



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Levantaram Questão de Ordem, na última sessão, os deputados **Wadih Damous** e **José Rocha**, contraditadas pelos deputados **Marcelo Aro** e **Nilson Leitão**, acerca da manifestação oral dos representantes da denunciada durante a sessão de leitura do relatório, bem como da arguição acerca das preliminares suscitadas pelo Ministro Chefe da Advocacia Geral da União na defesa escrita da Sra. Presidente da República.

Decido:

O instituto da ampla defesa deve ser realizado dentro dos limites legais. Não há previsão na Lei 1.079 de 1950 de manifestação da defesa no momento da leitura do relatório/voto desta Comissão.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, os termos da ADPF 378 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 218, §4º do Regimento Interno da Câmara garantem o direito da denunciada manifestar-se, o que foi admitido por essa Comissão, inclusive via defesa oral, sustentada pelo Advogado Geral da União, José Eduardo Cardozo, por duas horas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

O artigo 27 da referida Lei n. 1.079/50, a rigor, permite a intervenção do Advogado no Senado, que é a instância competente para processar e julgar a denúncia, ocasião em que as provas deverão ser produzidas amplamente, caso, por óbvio, o processo seja instaurado por aquela Casa.

Ademais, o artigo 7º, inciso X do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não permite ao advogado que se manifeste, em julgamento realizado por colegiado, em um tribunal, a partir da leitura do voto do Relator, durante a fase de deliberação, salvo para esclarecimento de questão fática.

Todavia, esta Comissão não é um tribunal propriamente dito. Estamos em uma fase pré-processual, não há processo instaurado sem admissibilidade prévia. A função de tribunal, no sentido de instaurar, processar e julgar, como dito nesta decisão e reiterado por diversas vezes por esta Presidência, é privativa do Senado.

Acrescento, por fim, que o Regimento Interno desta Casa, aplicável ao processo de *impeachment* subsidiariamente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, somente permite o uso da palavra durante a fase de discussão e apenas por deputado inscritos, na forma estabelecida no seu artigo 57, inciso VII, combinado com o artigo 171.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Autorizei, entretanto, a presença dos advogados da defesa da denunciada durante aquela reunião, para que pudessem acompanhar os trabalhos desta Comissão. Enfatizo que os trabalhos desta Comissão são abertos para acompanhamento.

Já quanto ao outro ponto da Questão de Ordem, registro que quase todas as preliminares suscitadas pela defesa em sua manifestação (à exceção de uma) já foram resolvidas em decisões anteriores desta Presidência, tratando-se, assim, de matéria vencida.

Não obstante, foram novamente tratadas de forma explícita no voto do relator. E é justamente o voto do relator, por inteiro, e não em partes, que será submetido à deliberação e votação por esta Comissão. A resposta a ser dada por esta Comissão é se autoriza ou não a instauração do processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República. A conclusão do voto do Relator que será, insisto, objeto de votação por esta Comissão e, depois, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente